



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 09 de janeiro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.697

Recurso nº: 64.787 - IRF - ANOS DE 1984, 1985 e 1986

Recorrente: LUBRIVILA - LUBRIFICANTES VILANOVA LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG).

DECORRÊNCIA - Apurada omissão de receita na pessoa jurídica, cuja tributação veio a ser confirmada em parte, pelo Colegiado, igual sorte colhe o feito decorrente, desde que neste não foi infirmada a procedência da tributação reflexa dos valores improvidos no processo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUBRIVILA - LUBRIFICANTES VILANOVA LTDA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 105.782.410, no ano de 1985 (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de janeiro de 1991.

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

27 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausentes por motivo justificado os Senhores Conselheiros Celso Alves Feitosa e Cristóvão Anchieta de Paiva. José Geraldo Rosa Suplente convocado.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10680-002.529/90-67**RECURSO Nº:** 64.787**ACORDÃO Nº:** 101-82.697**RECORRENTE:** LUBRIVILA - LUBRIFICANTES VILANOVA LTDA.R E L A T Ó R I O

No presente feito é exigido da empresa supra identificada, o imposto de fonte incidente sobre lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios nos anos-base de 1984 a 1986, aplicando-se o disposto no art. 8º do Dec.-lei nº 2.065/83, c/c o art. 544, II do RIR/80, em consequência de omissão de receita detectada no mesmo período, objeto de tributação no processo principal instaurado contra a mesma empresa.

Impugnando a exigência tempestivamente, a interessada postulou o cancelamento do auto de infração, utilizando como argumento o mesmo invocado na impugnação interposta no processo matriz.

Após o pronunciamento do autor do procedimento, veio a decisão de 1º grau mantendo parcialmente a exigência formulada no auto de infração (fls. 32/33).

Intimada dessa decisão, a interessada ingressou com o tempestivo recurso de fls. 36 no qual se reporta às razões do apelo formulado no feito principal.

É o relatório.

Acórdão nº 101-82.697

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A exigência do recolhimento do imposto de fonte formulada no presente processo está relacionada com a omissão de receita detectada no processo principal, que é considerada automaticamente distribuída aos sócios, a título de lucros.

Consta, quanto ao processo matriz desta decorrência, o qual compõe o processo nº 10680-002.528/90-02, que a recorrente, nos períodos-base de 1984 a 1986 exercícios de 1985 a 1987 omitiu receitas prejudicando o resultado dos exercícios.

O processo principal no qual foi apurada aquela omissão de receita, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nº 99.779), havendo a Câmara, à unanimidade de votos, confirmado apenas parcialmente a irregularidade apontada que causou reflexo na fonte, conforme nos informa o Acórdão número 101-82.577, de 07-01-92, mandando excluir da tributação no exercício de 1986 o valor de Cr\$ 105.782.410.

A partir da vigência do Dec.-lei nº 2.065/83, esse lucro distribuído ficou sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, sem prejuízo da incidência na pessoa jurídica, o que significa dizer que o imposto não é mais cobrado do beneficiário pela distribuição (o sócio), mas sim da própria fonte.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejudgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexos causal existente.

Tendo a empresa logrado êxito parcial em seu apelo formulado no processo principal, quanto à matéria tributada por reflexo, a mesma sorte terá o processo decorrente.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da base de cálculo do ano-base de 1985, o valor de Cr\$ 105.782.410.

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR